

## A LITERATURA NOS TRIBUNAIS (\*)

Obras literárias têm dado margem a processos judiciais, quer sob o ponto de vista de direitos autorais quer em decorrência de exageros da censura. Sob este último aspecto, por exemplo, são conhecidos os casos de *M.<sup>me</sup> Bovary*, no Segundo Império francês, e, mais recentemente, de *O amante de Lady Chatterley*, de LAWRENCE e do *Ulysses*, de JOYCE. (Sobre este último, ver, na revista mexicana *Criminalia*, n. 12, 1963, trabalho a respeito).

No Brasil, ainda este ano, chegaram ao Supremo Tribunal Federal dois casos de direito autoral, de interesse também por se tratar, num, de obra célebre, e, noutro, de autor de nomeada — *Os Sertões* e EÇA DE QUEIRÓS.

Sociedades de beletristas e estetas cuidou de organizar uma edição, feita em prelos manuais, dos *Sertões*, a obra mais conhecida de EUCLIDES DA CUNHA, em reduzida tiragem. Já nem se trataria de cópias à mão, como permite a lei. E, de qualquer forma, um exemplar, pelo menos, foi posto em comércio, donde a acção dos herdeiros do grande escritor brasileiro que lograram a condenação da «Sociedade dos Cem Bibliófilos do Brasil», de que é sócio D. Pedro de Orléans e Bragança, bisneto do velho Imperador.

A sentença foi confirmada pelo Tribunal da Guanabara, pretendendo a parte vencida tirar recurso extraordinário, que foi denegado pelo Desemb. Presidente; daí, o agravo de instrumento que subiu a esta Corte, ensejando voto, pelo desprovi-

---

(\*) Transcrevemos este artigo, com a devida vénia, do *Boletim da Biblioteca do Supremo Tribunal Federal* (Brasil), 3, n. 13, Agosto 1964, p. 10.

mento, do Ministro LUIZ GALLOTI, que foi acompanhado pela Turma.

Disse S. Ex.<sup>a</sup>, entre outros pontos:

«Pretendem, portanto, que ao preceito legal se dê aplicação ampliativa, por analogia, aliás forçada.

CARVALHO SANTOS (*Código Civil*, VIII), comentando o n. VI do art. 666, acentua ser pacífica a doutrina no sentido de que ele visa a reprodução *manuscrita*, perfeitamente lícita quando feita para uso pessoal do copista. E acrescenta que o mesmo se poderá dizer na hipótese de reprodução *dactilografada*.

Quanto a esta hipótese, que não é a dos autos, nem se trataria propriamente de interpretação por analogia, mas apenas de exegese por força de compreensão, visto que a dactilografia se desenvolveu, para substituir amplamente a mão, após a promulgação do Código Civil, que é de 1916.

Bem diverso é o caso dos prelos manuais.

Do exposto resulta claro que não cabe o pretendido recurso extraordinário, só interposto com invocação da alínea *a*) do art. 101, n. III, da Constituição. E que exige essa alínea, para autorizar apelo constitucional à Corte Suprema, tenha sido contrariada a *letra da lei*. E, no caso, não é com letra da lei que argumentam os recorrentes, mas sim procuram apelo numa forçada interpretação analógica do mandamento legal».

O processo foi o agravo 29.294, improvido, unânimemente, na sessão de 18-6-1964. Foram advogados das partes os drs. Ignacio Piquet Carneiro e Dirceu de Oliveira e Silva.

O art. 649, § 2.º, do C. Civ., dá a propriedade literária aos herdeiros e sucessores do autor pelo tempo de sessenta anos, a contar do dia do falecimento. EÇA DE QUEIRÓS morreu em 16 de Agosto de 1900. Entendeu editora brasileira que, passados sessenta anos, caíra a sua obra no domínio comum e programou e executou uma edição completa da mesma.

Acontece, porém, que ainda vivem filhos do autor da obra; e, portanto, com a inovação estabelecida pela lei 3.447, de 1958, mesmo ultrapassado aquele prazo, o direito do filho sucessor só se extinguiria com a sua morte. Obtemperou a editora que a totalidade dos direitos sobre a obra havia sido cedida a terceiros, donde a prevalência absoluta do § 1.º do art. 649.

O processo foi lastreado com pareceres de juristas do porte de LUIZ VIANNA FILHO, VICENTE RÃO e, mestre dos mestres, OROSIMBO NONATO, pelos herdeiros de EÇA e pela firma cessio-

nária, tendo como advogados PHILOMENO J. COSTA e PLINIO DOYLE; e o defensor da editora brasileira foi o advogado CHURCHILL REYNOLDES LOCKE. O recurso extraordinário subiu ao Supremo Tribunal com o n. 55.183, prevalecendo o voto do Ministro LUIZ GALLOTTI. A sentença fora favorável à editora, por entender que a totalidade da obra fora cedida a terceiros e, assim, o § 3.º não se applicaria, senão, e apenas, o § 1.º. Assim não entendeu o Supremo, pelo voto do juiz acima referido, que doutrinou nestes termos:

«Ora, existem dois filhos vivos de EÇA e é indubitável a applicação da lei 3.447, que os beneficia, pois as obras do escritor, pelo Código Civil, só cairiam no domínio comum em 1960 (EÇA faleceu em 1900) e aquela lei veio antes, em 1958.

No caso de cessão dos direitos autorais pelo autor ou por seus herdeiros, a lei posterior que prorroga a duração daqueles direitos protege os herdeiros, se o contrato não dispõe em outro sentido, pois é de presumir que, cedendo seu direito, o autor ou seus herdeiros não entenderam ceder senão o que existia no momento da convenção.

A controvérsia, em casos como o dos autos, é sobre se cabe direito aos herdeiros ou aos cessionários.

Aqui pleiteiam conjuntamente herdeiros e cessionários; não há, portanto, como negar a busca e apreensão que pedem. E o facto de pleitearem unidos é seguro indício de que se entenderam».

Foi, assim, dado provimento ao recurso dos herdeiros de EÇA DE QUEIRÓS.